



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 5/8/2014

49 TC-030972/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).

Objeto: Operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-10-12. Valor - R\$3.450.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-14.

Advogado(s): Roberto Martins Lallo e outros.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Em exame, pregão presencial e contrato assinado em 16/10/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jandira** e o **Banco Bradesco S.A.**, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus, e com a obrigação de instalar Posto de Atendimento Bancário, pelo prazo de vigência de 60 (sessenta) meses e pelo valor de R\$ 3.450.001,00, pago pela instituição contratada à Prefeitura.

O contrato foi precedido do Pregão Presencial nº 27/2012, do tipo maior oferta, do qual participou uma só licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A 5ª Diretoria de Fiscalização procedeu à instrução da matéria e verificou que: - foi levado à praça o edital com valor mínimo de oferta fixado em R\$ 4.650.000,00, tendo sido declarada deserta a licitação pelo não comparecimento de licitantes na sessão designada; - houve designação de nova sessão pública com a fixação do valor mínimo de R\$ 3.450.000,00, tendo comparecido apenas o Banco Bradesco S.A., cuja proposta foi declarada vencedora pela oferta de R\$ 3.450.001,00.

A 5ª DF opinou pela irregularidade da matéria, tendo apontado que: (i) não houve a elaboração de nova versão do edital, restringindo-se a Administração a publicar o aviso de nova sessão com o novo valor mínimo; (ii) não houve qualquer estudo ou parâmetro que revelasse as bases que orientaram o valor mínimo estabelecido, tendo representado inclusive uma redução de 11,54% em relação ao contrato anterior, assinado 5 anos antes, de sorte que não foi atendido o art. 3º da Lei 8.666/93 no que toca ao princípio da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Consignou a 5ª DF que o contrato tem vigência programada para até 16/10/2017.

A Administração foi notificada por iniciativa própria da fiscalização, não tendo ingressado qualquer resposta nos autos.

Em sequência, foi assinado prazo à Origem por despacho publicado no D.O.E. de 23/1/2014, sendo que a Administração Municipal de Jandira compareceu aos autos somente para informar que havia encaminhado ofício à Ex-Prefeita Municipal, comunicando a situação dos autos.

À vista do contexto, foi expedido ofício à Sra. Anabel Sabetine, ex-Prefeita Municipal de Jandira, notificando-a, nos termos do inc. I do art. 91 da Lei Complementar 709/93, para tomar conhecimento dos apontamentos feitos pela diretoria de fiscalização e para apresentar todos os esclarecimentos cabíveis.

A ex-Prefeita foi notificada na data de 28/3/2014 (fls. 530/V), não tendo apresentado qualquer resposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014 (fls. 532/V).

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-030972/026/13

Por mais que a Origem tenha sido instada a apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da apurada ausência de estudos e parâmetros sobre as bases que definiram o valor mínimo de oferta fixado, nada foi apresentado, seja da parte da Administração, seja da parte da ex-Prefeita Municipal.

E há de se destacar que este valor mínimo, inferior em 11,54% ao da contratação anterior, foi o que prevaleceu, ante a variação de tão somente R\$ 1,00 (um real) na proposta da licitante única.

Portanto, está configurado o descumprimento do princípio da busca da proposta mais vantajosa, e também a ofensa ao "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93, que determina plena observância àquele princípio.

Ante o exposto, e acolhendo o laudo da diretoria de fiscalização, voto pela **irregularidade** do pregão presencial e do contrato, e com fundamento no art. 71, X, XI e § 1º, c.c. o art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, **proponho** que se encaminhem cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato.